



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.002863/2009-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO - IPI  
**Recorrente** EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração**, lavrado em 05/11/2009 (fls.<sup>1</sup> 2/17) e cientificado pessoalmente em 06/11/2009 (fl. 3) para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e acréscimos legais, no valor original de R\$634.816,64, por utilização indevida de crédito presumido do IPI, da Lei nº 9.363/96, no mês de 12/2004, resultando em saldos devedores dos períodos de apuração posteriores (de 12/2004 a 05/2007), objeto do presente lançamento de ofício, conforme Termo de Constatação Fiscal - TCF (fls. 19/26).

No **TCF**, restou consignado que, a partir da consulta à Declaração de Compensação - DCOMP nº 31716.64747.151003.1.3.01-8007, de 15/10/2003, nos sistemas da Receita Federal - RFB, foi constatado tratar-se de compensação de crédito presumido de IPI, apurado extemporaneamente, relativo ao período de 12/1997 a 10/2002. Intimado a apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e o Demonstrativo do Crédito Presumido - DCP (Portaria MF nº 64, de 24/03/2003, art. 6º, e IN SRF nº 313, de 03/04/2003, art. 22; antes, Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, art. 6º, e IN SRF nº 23, de 13/03/1997, art. 11) de apuração do valor devido, a título do crédito alegado, o sujeito passivo apresentou à Fiscalização um relatório de planejamento tributário, elaborado pelo escritório Marcondes Advogados Associados, onde consta um arrazoado sobre o tema e uma planilha demonstrativa do valor apurado a título de crédito presumido, informando, em documento de 14/10/2009, não ter sido apurado este crédito em DCTF, até o 3º trimestre de 2002, e não existir DCP elaborado, após este período, informações confirmadas em extratos e consultas aos sistemas da RFB, concluindo, *de rigor a glosa do crédito lançado no Livro de Apuração do IPI, pois, o contribuinte não observou os procedimentos adequados à apuração do crédito presumido (INFRAÇÃO 4.1.03.01.07), exurgindo, após reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo, os débitos apurados no presente Auto de Infração (INFRAÇÃO 4.1.02.01.01).*

A empresa apresenta a **Impugnação** em 08/12/2009 (fls. 130/138), **preliminarmente**, alegando nulidade do auto de infração, por que constatou-se apenas uma ausência de obrigação acessória, o envio do DCP, que sequer existia no ano anterior, em detrimento ao direito da impugnante de se utilizar do crédito presumido de IPI, direito este constitucional e um benefício que auxilia nas exportações; no **mérito**, que se faz necessário que se aceite as provas a serem produzidas, no caso, demonstrativo do crédito do contribuinte que não foi lançado em DCP, providência que não existia no ano de 2003; que a autuação no presente caso foi estabelecida mediante presunção e que o Fisco tem o dever de oferecer prova concludente, demonstrando a inexistência de crédito do contribuinte; que se a possibilidade da impugnante demonstrar seu crédito presumido de IPI não for aceita neste momento, bem como posteriormente, estará se ferindo o princípio da ampla defesa e da busca da verdade material ou real, não havendo impedimento para diligências que comprovem o direito da impugnante; que a utilização e o abatimento do crédito presumido do IPI é um direito constitucional reservado ao contribuinte, somado ao direito de compensar o referido crédito fiscal com os demais tributos e contribuições administrados pela RFB; que há direito ao crédito presumido da impugnante, sendo necessária a aceitação do demonstrativo de crédito através de posterior cálculo; requer a redução da multa imposta, pois, incorreu-se em ilegalidade, ao arbitrar uma penalidade abusiva, e em inconstitucionalidade patente, ferindo preceitos constitucionais, como os princípios da capacidade contributiva, do direito de propriedade, e da vedação ao confisco tributário, do art. 150, IV, da Constituição Federal; bem como que seja afastada a taxa SELIC; protesta por posterior juntada de provas documentais que o julgador entenda necessárias, ou

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

ainda, que seja o julgamento convertido em diligência tendo em vista o grande volume de documentos.

Na **decisão de primeira instância**, proferida em 17/07/2013 (fls. 179/195) e cientificada em 15/08/2013 (AR à fl. 200), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 31/12/2004 a 31/05/2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciados do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*PROVA. ÔNUS DA PROVA.*

*O ônus da prova cabe a quem alega. No processo sobre ressarcimento de crédito presumido do IPI, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo obrigatória a manutenção a apresentação dos livros contábeis e fiscais, devidamente acompanhados de documentos que respaldem sua pretensão.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento exofficio, inclusive sua majoração, é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.*

*É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 200), em 15/08/2013, apresenta-se, em 10/09/2013, o **recurso voluntário** de fls. 202/212, em essência, reiterando os argumentos iniciais apresentados na impugnação e aduzindo outras razões, nos seguintes tópicos recursais: **II. preliminarmente - das razões para anulação do auto de infração: II.1 da constatação apenas do descumprimento de obrigação acessória desvinculado do objeto do auto de infração** - que à luz do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), eventual descumprimento de obrigação acessória de entrega de DCP, não tem o condão de impedir o direito de crédito da recorrente, nem ser corolário para sanção em relação à obrigação tributária principal de pagamento; que no lançamento tributário, o Fisco tem o dever de fundamentar e produzir provas da existência ou não do crédito; que a questão não recai sobre o ônus da prova, mas, sobre ser suficiente a ausência de DCP a servir de prova à constituição do crédito tributário; **II.2 da inexistência de suporte probatório para a lavratura do auto de infração** - que consulta ao PERDCOMP e ausência de entrega de DCP, não fazem prova de creditamento extemporâneo indevido e de falta de recolhimento do tributo, sendo nulo, por vício formal, o auto de infração lavrado sem suporte probatório e baseado em presunções não expressas em lei; **III. do mérito - das razões de reforma do acórdão recorrido: III.1 da devida demonstração da regularidade na operação de crédito presumido do IPI** - que devem ser considerados suficientes, para demonstração do direito creditório, o livro RAIP e o 'Relatório Demonstrativo de Crédito Apurado', apresentados e juntados aos autos, não se verificando qualquer óbice ou

irregularidade no creditamento presumido do IPI; e **III.2 do descabimento da aplicação da multa de ofício e de seu efeito confiscatório** - requer a redução da multa ao patamar de 50%, pois, incorreu-se em ilegalidade, ao arbitrar uma penalidade (75%) descabida e abusiva, e em inconstitucionalidade, pois, irrazoável, desproporcional e possui caráter confiscatório, na medida em que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor principal, apontando jurisprudência no sentido da vedação ao confisco do art. 150, IV, da CF/88.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Antes de se entrar na análise das questões do recurso voluntário, cumpre enfrentar questão prejudicial, ora suscitada de ofício, no que refere-se a ausência de informações sobre o tratamento e o desfecho da *Declaração de Compensação*, de 15/10/2003, **DCOMP nº 31716.64747.151003.1.3.01-8007** pleiteando, previamente ao presente lançamento de ofício, a compensação do mesmo crédito presumido de IPI, glosado e lançados os saldos devedores resultantes, por meio do processo administrativo fiscal nº 10865.002863/2009-41, *Auto de Infração*, de 06/11/2009.

Compulsando os autos e o sistema e-processo, deparei-me com o fato da ausência de qualquer documento ou informação, sobre a existência e o conteúdo de processo, físico ou eletrônico, tratando da DCOMP nº 31716.64747.151003.1.3.01-8007.

Consulta do Processamento via WEB, no sítio da Receita Federal do Brasil (<https://www32.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATRCE/SCC/perdcomp>), aponta para a Situação PER/DCOMP (31716.64747.151003.1.3.01-8007) 'Homologado':

### Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP

CNPJ: 55.742.167/0001-10  
EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
15/10/2003	31716.64747.151003.1.3.01-8007	Declaração de Compensação	Ressarcimento de IPI	<u>Homologado</u>
[ 1 ]				

Entendo aqui tratarmos de um processo reflexo (Auto de Infração) de um principal (Declaração de Compensação), pois, sem a manifestação sobre o direito creditório e sua imputação aos débitos eventualmente compensados, não é possível determinar se os débitos, objeto do presente lançamento de ofício, foram alcançados pelo reconhecimento de crédito pleiteado no processo principal de compensação.

Processo nº 10865.002863/2009-41  
Resolução nº 3401-001.187

S3-C4T1  
Fl. 244

---

Notar que o art. 74, da Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, conversão da MP nº 66, de 30/08/2002, estabelece tratamento específico e independente de eventuais autos de infração, às DCOMP - Declarações de Compensação, sob pena da homologação tácita, do §5º, do mesmo artigo.

Nesse sentido, proponho que se baixe o presente à *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP*, em diligência, para que a autoridade preparadora promova a vinculação dos processos e/ou a anexação ao presente processo de todos os documentos gerados, a partir do tratamento dado à DCOMP nº 31716.64747.151003.1.3.01-8007, em especial, Despacho Decisório e respectiva ciência ao interessado, anexando, cópia integral da declaração de compensação e do histórico de retificações e processamento, além de formalizar informação, em documento que ateste o tratamento e o desfecho dado à referida declaração.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator